PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 008/2000

RAZÕES DO VETO

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de comunicar ao nobre Presidente dessa Casa de Leis que, usando das prerrogativas e atribuições a mim conferidas pelo artigo 39, § 2º , da Lei Orgânica do Município de Carambeí, VETEI parcialmente o artigo 1º do Projeto de Lei 008/2000, ante o meu convencimento de sua inconstitucionalidade, por se revestir de ilegalidade frente a aspectos econômicos e políticos, que tornam inviável a concretização do seu objetivo, tudo na forma das razões adiante evidenciadas.

1. **O Projeto**

Trata o presente projeto sobre a concessão de auxílio financeiro a título de subvenção social a instituição APROEC - Associação de Proteção ao Excepcional de Carambeí.

2. **Da inconstitucionalidade da Emenda**

O artigo 166 § 3º, incisos I e II da Constituição Federal assevera que:

> "Art. 166 - ...
> § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:
> I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
> II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: ..."

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 008/2000
Em 26 de julho de 2000

REJEITADO POR 05 a 04
Em 10 de 08 de 2000
PRESIDENTE

O preceito constitucional dispõe que as emendas devem indicar os recursos necessários, através exclusivamente, de anulação de despesas, exceto das dotações para pessoal e seus encargos e de serviços da dívida municipal.

O objetivo do legislador é justamente obrigar ao Executivo prever os recursos e utilizá-los no estrito cumprimento da lei, possibilitando sua fiscalização e tendo por fim último o interesse público.

Desta forma, reveste-se de inconstitucionalidade o artigo 1°, acrescido pela emenda, devendo por tal razão ser vetado integralmente.

A título de subvenção social à Instituição APROEC, foi previsto uma concessão de auxílio financeiro de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no orçamento público municipal.

Desta forma não se pode onerar o orçamento municipal modificando-se os valores.

Saliente-se ainda, que através da Lei municipal 031/97, o Poder Executivo Municipal concede um auxílio financeiro mensal de R$ 320,00 (Trezentos e vinte reais), para a mesma instituição, além de colocar á disposição dois servidores municipais, com ônus para este órgão no valor total de R$ 1.110,00 (um mil e cento e dez reais) mais encargos sociais e mais R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) como incentivo educacional ao excepcional.

Portanto, não há que se alterar valores, vez que o Executivo Municipal já está concedendo subvenção suficiente ao bom andamento do trabalho desenvolvido pela instituição em questão, e ainda pelo fato de que a emenda oferecida é inconstitucional, devendo ser vetada.

Creio que visto a emendas sob o prisma político, e agora melhor examinado com as razões aqui ponderadas as quais submeto a elevada apreciação desta Casa de Leis, concluo assim, e politicamente, repito, que ao meu modo de ver, afronta o fim específico da função legislativa, que é o de produzir Leis zelando pelo interesse público acima do interesse particular, sob pena de negativa ao princípio constitucional de que o poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Finalmente, obrigo-me a fazer o veto porque a ordem pública e os reclames da coletividade assim o exigem.

E assim, o faço ciente e consciente de que a ordem pública e os reclames do povo está acima de qualquer outra providência que me caiba tomar, e em respeito a essa vontade coletiva, torno meu veto definitivo.

Pelas razões expostas, VETEI PARCIALMENTE o artigo 1º Projeto de Lei nº 008/2000 , restituindo-a a esta Colenda Câmara Municipal de Carambeí, para os fins de direito.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº ...
Em 27 de abril de 00

Projeto de LEI N.º 008/2000

Data: 24 de Abril de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

SÚMULA:- Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº009/1997.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Nº009/1997 da concessão de auxilio financeiro, de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), para R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) a título de subvenção social a instituição APROEC - Associação de Proteção ao Excepcional de Carambeí.

Artigo 2º - Os demais artigos da Lei municipal Nº009/1997 permanecerão inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e especificamente o artigo 1º da Lei municipal Nº009/1997.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 27 / 04 / 00

Carambeí, 24 de abril de 2000.

Alci Pedroso de Oliveira
Prefeito Municipal

única votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 20 / 06 / 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 008/2000

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 009/1997.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

L E I

Artigo. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Nº 009/1997 da concessão de auxílio financeiro, de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), ***para R$ 5.000,00 (cinco mil reais)*** a título de subvenção social a instituição APROEC - Associação de Proteção ao Excepcional de Carambeí.

Artigo. 2º - Os demais artigos da Lei municipal Nº 009/1997 permanecerão inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e especificamente o artigo 1º da Lei municipal Nº 009/1997.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 21 de Junho de 2000.

GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 008/00 - ARTIGO 1°.

Senhor Presidente:

A Justificação do Executivo e como razões dadas ao veto, são no mínimo estranhas.

É de ser observado que no Oficio 37/00 - diz o Senhor Prefeito, que no uso de suas prerrogativas e atribuições, ***vetou parcialmente o projeto.*** Estaria correto se assim fosse e se ele propriamente não se contraditasse.

No entanto, nas denominadas razões do veto, diz textualmente que vetou parcialmente o artigo 1° do Projeto de Lei 008/2000, o que confirma logo mais adiante e em final ratificando ter vetado parcialmente o artigo 1° .

Antes de ser verificado o cabimento de sua fundamentação, já pode ser dito que o procedimento do Executivo é incorreto e absolutamente sem cabida. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal vedam o veto parcial a artigo, estabelecendo que este quando parcial, somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea..

Desta forma o veto improcede e absolutamente não pode ser acatado por contrário às disposições constitucionais.

Pelo mérito da fundamentação utilizada melhor sorte não tem o Prefeito; toda a sua citação de amparo e pela Carta Magna, é do título específico das Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem . Portanto não tendo o projeto de subvenção social para a APROEC, conotação de emenda e nem de modificação do orçamento, as razões se nulificam.

A argumentação adicional de que o fim legislativo é pela produção de leis que zelem pelo interesse público acima do particular, é caracterizadamente fugidio pois que a subvenção social, mesmo com muito esforço, nunca poderá ser entendida como interesse de alçada particular .

De molde que, Senhor Presidente, o veto é insubsistente tanto pelos pressupostos constitucionais como pelo mérito.

Na ordem regimental temos a comentar que o prazo para apreciação do veto, não conta ou corre no período de recesso, conforme o parágrafo 4º do artigo 198, qual regula o parágrafo primeiro.

Entendemos que as informações do quanto é dispendido pelo erário em favor da APROEC são valiosas e certamente devem ser bem pesadas e avaliadas pelo Legislativo.

Politicamente será para ser examinada a correta posição a ser adotada. Mal já ficou o Alcaide no momento em que vetou a importância aprovada pela Câmara.

Em final pois a certeza de que optando a Casa por rejeitar o veto, lhe sobram razões de direito e de constitucionalidade.

É o parecer e sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 07 de agosto de 2.000

Bart Janssen	Ernesto Cesar Solek	Inácio Povaz Filho
Presidente	Membro	Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 008/00 - ARTIGO 1°.

Senhor Presidente:

A Justificação do Executivo e como razões dadas ao veto, são no mínimo estranhas.

É de ser observado que no Oficio 37/00 - diz o Senhor Prefeito, que no uso de suas prerrogativas e atribuições, ***vetou parcialmente o projeto.*** Estaria correto se assim fosse e se ele propriamente não se contraditasse.

No entanto, nas denominadas razões do veto, diz textualmente que vetou parcialmente o artigo 1° do Projeto de Lei 008/2000, o que confirma logo mais adiante e em final ratificando ter vetado parcialmente o artigo 1° .

Antes de ser verificado o cabimento de sua fundamentação, já pode ser dito que o procedimento do Executivo é incorreto e absolutamente sem cabida. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal vedam o veto parcial a artigo, estabelecendo que este quando parcial, somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea..

Desta forma o veto improcede e absolutamente não pode ser acatado por contrário às disposições constitucionais.

Pelo mérito da fundamentação utilizada melhor sorte não tem o Prefeito; toda a sua citação de amparo e pela Carta Magna, é do título específico das Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem . Portanto não tendo o projeto de subvenção social para a APROEC, conotação de emenda e nem de modificação do orçamento, as razões se nulificam.

A argumentação adicional de que o fim legislativo é pela produção de leis que zelem pelo interesse público acima do particular, é caracterizadamente fugidio pois que a subvenção social, mesmo com muito esforço, nunca poderá ser entendida como interesse de alçada particular .

De molde que, Senhor Presidente, o veto é insubsistente tanto pelos pressupostos constitucionais como pelo mérito.

Na ordem regimental temos a comentar que o prazo para apreciação do veto, não conta ou corre no período de recesso, conforme o parágrafo 4º do artigo 198, qual regula o parágrafo primeiro.

Entendemos que as informações do quanto é dispendido pelo erário em favor da APROEC são valiosas e certamente devem ser bem pesadas e avaliadas pelo Legislativo.

Politicamente será para ser examinada a correta posição a ser adotada. Mal já ficou o Alcaide no momento em que vetou a importância aprovada pela Câmara.

Em final pois a certeza de que optando a Casa por rejeitar o veto, lhe sobram razões de direito e de constitucionalidade.

É o parecer e sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 07 de agosto de 2.000

Bart Janssen
Presidente

Ernesto Cesar Solek
Membro

Inácio Povaz Filho
Membro

PARECER JURÍDICO.

Senhor Presidente:

A Justificação do Executivo e como razões dadas ao veto, são no mínimo estranhas.

É de ser observado que no Oficio 37/00 - diz o Senhor Prefeito, que no uso de suas prerrogativas e atribuições, ***vetou parcialmente o projeto.*** Estaria correto se assim fosse e se ele propriamente não se contraditasse.

No entanto, nas denominadas razões do veto, diz textualmente que vetou parcialmente o artigo 1º do Projeto de Lei 008/2000, o que confirma logo mais adiante e em final ratificando ter vetado parcialmente o artigo 1º .

Antes de ser verificado o cabimento de sua fundamentação, já pode ser dito que o procedimento do Executivo é incorreto e absolutamente sem cabida. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal vedam o veto parcial a artigo, estabelecendo que o este quando parcial, somente abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea..

Desta forma o veto improcede e absolutamente não pode ser acatado por contrário às disposições constitucionais.

Pelo mérito da fundamentação utilizada melhor sorte não tem o Prefeito; toda a sua citação de amparo e pela Carta Magna, é do título específico das Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou dos projetos que o modifiquem . Portanto não tendo o projeto de subvenção social para a APROEC, conotação de emenda e nem de modificação do orçamento, as razões se nulificam.

A argumentação adicional de que o fim legislativo é pela produção de leis que zelem pelo interesse público acima do particular, é caracterizadamente fugidio pois que a subvenção social, mesmo com muito esforço, nunca poderá ser entendida como interesse de alçada particular .

De molde que, Senhor Presidente, o veto é insubsistente tanto pelos pressupostos constitucionais como pelo mérito.

Na ordem regimental temos a comentar que o prazo para apreciação do veto, não conta ou corre no período de recesso, conforme o parágrafo 4º do artigo 198, qual regula o parágrafo primeiro.

Particularmente entendo que as informações do quanto é dispendido pelo erário em favor da APROEC são valiosas e certamente devem ser bem pesadas e avaliadas pelo Legislativo.

Politicamente será para ser examinada a correta posição a ser adotada. Mal já ficou o Alcaide no momento em que vetou a importância aprovada pela Câmara

Em final pois a certeza de que optando a Casa por rejeitar o veto, lhe sobram razões de direito e de constitucionalidade.

É o parecer e sob censura.

Carambeí, 18 de Julho de 2.000.

GILDO I. W. MACEDO.
ASSESSORIA JURÍDICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/00
Comissão de Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei foi retirado da Ordem do Dia e para melhores estudos, reunindo-se os Vereadores interessados com a Diretoria da Entidade beneficiária da subvenção.

Passados os dias nenhuma solução foi anunciada para a previsão de R$ 2.500,00 como auxílio à APROEC.

A Casa não pode permanecer sem dar solução à proposta do prefeito. O valor foi considerado por todos como insuficiente ao custeio da tão nobre tarefa de ensino especial aos portadores de deficiência do nosso Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê no capítulo II - Da Política de Assistência Social, o direito do cidadão e o dever do Estado para um conjunto integrado de Ações de iniciativa pública e da sociedade, garantindo atendimento às necessidades básicas do indivíduo. No parágrafo 2º a previsão de que o Município garantirá para a pessoa portadora de deficiência, atendimento educacional gratuito, em regime especializado, com material escolar, transporte, alimentação e assistência à Saúde.

Especificamente esta disposição do Estatuto Máximo Municipal, quer a aplicação de um percentual de seu orçamento, fixado em lei, para o atendimento especial dos portadores de deficiência.

A arrecadação municipal vem se mostrando em números cheios = em R$ 1.000.000,00.

Partindo destas premissas verdadeiras, a Comissão entende que o valor pretendido pelo presente projeto como repasse à APROEC é justo e direcionado como Ação Social sem fim lucrativo qualquer e genérica ao Assistencialismo dos carentes. Mas o valor é exíguo frente a proporção dos valores arrecadados e que perfazem a nossa receita global e para filiar-se ao programa Assistencial definida na Lei Orgânica.

Por isto os Vereadores membros, consultados outros Vereadores propõe, como emenda modificativa simplesmente lançada diretamente neste parecer, altere-se o valor mencionado no artigo I - de R$ 2.500,00 para R$ 5.000,00.

Registre-se que a Comissão tem informações seguras que os Municípios vizinhos, mesmo os de arrecadação menor, operam repasses maiores que aquele constante no projeto.

Com a emenda modificativa, que tem justificativa ampla na importância Social do serviço que é prestado pela APROEC, na justificativa Jurídico – legal, a Comissão se põe favorável a proposta e para conceder o repasse financeiro ora proposta em emenda, consagrando-se um auxílio com finalidade precípua Assistencial e para o atendimento do grupo de pessoas que não podem restar em Exclusão Social.

Sala das Comissões em 19 de junho de 2000.

BART JANSSEN	***INÁCIO POVAZ FILHO***	***ERNESTO C SOLEK***
PRESIDENTE	MEMBRO	MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/00
Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.

Senhor Presidente,

A subvenção proposta e alterada pela Comissão tem elevado alcance social.

Somos de parecer favorável.

Sala das Comissões em 19 de junho de 2000.

NELTON L BATISTA	***JUCELI RUTHS***	***ARDOÍNO M PARIZOTTO***
PRESIDENTE	MEMBRO	MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/00
Comissão de Finanças e Orçamentos.

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação lançou bem estudado e fundamentado parecer. Propôs elevação do valor a ser repassado e deu alteração para R$ 5.000,00 como justa e bem adequada aos níveis atuais da arrecadação municipal.

De qualquer forma a alteração não projeta impedimento às previsões orçamentárias.

Por isto, pela justiça que se mostra ao Projeto Social que aqui se encerra, somos favoráveis.

Sala das Comissões em 19 de junho de 2000.

INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE

JACINTO A PEDROLLO
MEMBRO

BART JANSSEN
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 008/2000

Súmula: Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 009/1997.

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono a seguinte

L E I

Artigo. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Nº 009/1997 da concessão de auxílio financeiro, de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), ***para R$ 5.000,00 (cinco mil reais)*** a título de subvenção social a instituição APROEC - Associação de Proteção ao Excepcional de Carambeí.

Artigo. 2º - Os demais artigos da Lei municipal Nº 009/1997 permanecerão inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e especificamente o artigo 1º da Lei municipal Nº 009/1997.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 21 de Junho de 2000.

GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 0081 2000
Em 27 de abril de 00

Projeto de LEI N.º 008/2000

Data: 24 de Abril de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
GASPAR JOÃO DE GEUS
PRESIDENTE

SÚMULA:- Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº009/1997.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Nº009/1997 da concessão de auxilio financeiro, de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), para R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) a título de subvenção social a instituição APROEC - Associação de Proteção ao Excepcional de Carambeí.

Artigo 2º - Os demais artigos da Lei municipal Nº009/1997 permanecerão inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e especificamente o artigo 1º da Lei municipal Nº009/1997.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 27 / 04 / 00

Carambeí, 24 de abril de 2000.

Alci Pedroso de Oliveira
Prefeito Municipal

única votação
APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 20 / 06 / 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 0081/2000
Em 27 de abril de 00

Projeto de LEI N.º 008/2000

Data: 24 de Abril de 2000

SÚMULA:- Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº009/1997.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Nº009/1997 da concessão de auxilio financeiro, de R$ 1.000,00 (Hum mil reais), para RS 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) a título de subvenção social a instituição APROEC - Associação de Proteção ao Excepcional de Carambeí.

Artigo 2º - Os demais artigos da Lei municipal Nº009/1997 permanecerão inalterados.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário e especificamente o artigo 1º da Lei municipal Nº009/1997.

CONFERE COM O ORIGINAL
Secretaria da Câmara Municipal
Em 27 / 04 / 00

Carambeí, 24 de abril de 2000.

Alci Pedroso de Oliveira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/00
Comissão de Justiça e Redação.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei foi retirado da Ordem do Dia e para melhores estudos, reunindo-se os Vereadores interessados com a Diretoria da Entidade beneficiária da subvenção.

Passados os dias nenhuma solução foi anunciada para a previsão de R$ 2.500,00 como auxílio à APROEC.

A Casa não pode permanecer sem dar solução à proposta do prefeito. O valor foi considerado por todos como insuficiente ao custeio da tão nobre tarefa de ensino especial aos portadores de deficiência do nosso Município.

A Lei Orgânica Municipal prevê no capítulo II - Da Política de Assistência Social, o direito do cidadão e o dever do Estado para um conjunto integrado de Ações de iniciativa pública e da sociedade, garantindo atendimento às necessidades básicas do indivíduo. No parágrafo 2º a previsão de que o Município garantirá para a pessoa portadora de deficiência, atendimento educacional gratuito, em regime especializado, com material escolar, transporte, alimentação e assistência à Saúde.

Especificamente esta disposição do Estatuto Máximo Municipal, quer a aplicação de um percentual de seu orçamento, fixado em lei, para o atendimento especial dos portadores de deficiência.

A arrecadação municipal vem se mostrando em números cheios = em R$ 1.000.000,00.

Partindo destas premissas verdadeiras, a Comissão entende que o valor pretendido pelo presente projeto como repasse à APROEC é justo e direcionado como Ação Social sem fim lucrativo qualquer e genérica ao Assistencialismo dos carentes. Mas o valor é exíguo frente a proporção dos valores arrecadados e que perfazem a nossa receita global e para filiar-se ao programa Assistencial definida na Lei Orgânica.

Por isto os Vereadores membros, consultados outros Vereadores propõe, como emenda modificativa simplesmente lançada diretamente neste parecer, altere-se o valor mencionado no artigo I - de R$ 2.500,00 para R$ 5.000,00.

Registre-se que a Comissão tem informações seguras que os Municípios vizinhos, mesmo os de arrecadação menor, operam repasses maiores que aquele constante no projeto.

Com a emenda modificativa, que tem justificativa ampla na importância Social do serviço que é prestado pela APROEC, na justificativa Jurídico – legal, a Comissão se põe favorável a proposta e para conceder o repasse financeiro ora proposta em emenda, consagrando-se um auxílio com finalidade precípua Assistencial e para o atendimento do grupo de pessoas que não podem restar em Exclusão Social.

Sala das Comissões em 19 de junho de 2000.

BART JANSSEN	***INÁCIO POVAZ FILHO***	***ERNESTO C SOLEK***
PRESIDENTE	MEMBRO	MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/00
Comissão de Finanças e Orçamentos.

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça e Redação lançou bem estudado e fundamentado parecer. Propôs elevação do valor a ser repassado e deu alteração para R$ 5.000,00 como justa e bem adequada aos níveis atuais da arrecadação municipal.

De qualquer forma a alteração não projeta impedimento às previsões orçamentárias.

Por isto, pela justiça que se mostra ao Projeto Social que aqui se encerra, somos favoráveis.

Sala das Comissões em 19 de junho de 2000.

INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE

JACINTO A PEDROLLO
MEMBRO

BART JANSSEN
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Parecer ao Projeto de Lei nº 008/00
Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social.

Senhor Presidente,

A subvenção proposta e alterada pela Comissão tem elevado alcance social.

Somos de parecer favorável.

Sala das Comissões em 19 de junho de 2000.

NELTON L BATISTA	***JUCELI RUTHS***	***ARDOÍNO M PARIZOTTO***
PRESIDENTE	MEMBRO	MEMBRO